



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº **1500366-49.2023.8.26.0457**, da Comarca de Pirassununga, em que é apelante DAVID APARECIDO DE GODOY RIBEIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37195

Apelação Criminal Nº 1500366-49.2023.8.26.0457

Comarca: Pirassununga

Apelante: David Aparecido de Godoy Ribeiro

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Cálculo da Pena – Reprimenda corretamente fixada de modo fundamentado consoante o sistema trifásico previsto no art. 68 do CP – Entendimento

Inexiste fundamento para alterar a reprimenda que tenha sido criteriosamente dosada e fundamentada em perfeita consonância com o sistema trifásico de aplicação da pena. Observe-se que o Juiz de Direito detém, consoante o art. 68 do CP vigente, amplo poder discricionário na fixação da pena a ser aplicada, devendo seu cálculo ser elaborado em três fases distintas.

Na primeira delas, caberá ao Magistrado escolher uma quantidade de sanção situada entre o mínimo e máximo cominados abstratamente no preceito sancionador de cada tipo penal, devendo, para tanto, nortear-se pelo resultado obtido da análise fundamentada e concreta das circunstâncias judiciais, tanto favoráveis quanto desfavoráveis ao sentenciado, previstas no art. 59 do CP. Na segunda fase, o aplicador da lei considerará o peso das circunstâncias atenuantes e agravantes genéricas. Na terceira e última operação, o Juiz computará, por fim, as causas de aumento e de diminuição da pena.

Cálculo da Pena – Concorrência da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea – Reincidência múltipla e específica – Compensação integral – Inadmissibilidade

Reza o art. 67 do CP dever a pena, no concurso de agravantes e atenuantes, aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. É certo que a Jurisprudência dos Tribunais Superiores tem se inclinado no sentido de ser, em determinadas situações, plenamente admissível o reconhecimento da existência de equilíbrio entre o peso desta reincidência e aquele da confissão espontânea na dosimetria da reprimenda, principalmente se esta última vier pautada pelo arrependimento e espontaneidade do agente, e ainda tiver contribuído para a elucidação dos fatos. Aludida compensação integral é, contudo, evidentemente inadmissível em se cuidando de reincidência múltipla ou específica, sob pena de violação ao princípio da proporcionalidade, e desatendimento aos objetivos de prevenção do delito, bem como de repressão e reeducação do condenado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vistos,

Pela r. sentença de fls. 134/136, prolatada pelo MM. Juiz Donek Hilsenrath Garcia, cujo relatório ora se adota, DAVID APARECIDO DE GODOY RIBEIRO foi condenado como incurso no art. 155, *caput*, do CP, às penas de 01 ano e 02 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e de 11 dias-multa, à razão de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos.

Foi, ainda, facultado ao acusado o direito de recorrer em liberdade.

Parcialmente inconformado, apelou o réu, em busca, tão somente, de redução maior das penas, pela incidência da atenuante da confissão espontânea.

Processado e contra-arrazado o recurso, a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu desprovimento.

É o Relatório.

O recurso não merece prosperar.

A condenação do acusado pelo crime de furto, sequer questionada, foi bem decretada e veio embasada em suficiente acervo probante.

Consta dos autos que o ora apelante teria subtraído uma bicicleta, avaliada em R\$ 1.500,00, bem pertencente a vítima Beatriz Cristina Braga de Oliveira.

A materialidade delitiva restou perfeitamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 06.

A prova oral (fls. 139) colhida na instrução criminal mostrou-se, outrossim, apta, não apenas para demonstrar a dinâmica dos fatos, como o dolo do agente e sua vinculação à autoria delitiva.

Pontue-se que o acusado, em Juízo, quedou-se revel, não se preocupando em apresentar sua versão acerca dos fatos, demonstrando, como isso, total descaso para com a Justiça.

Na fase policial, confessou, contudo, amplamente os fatos (fls. 33).

Os relatos coerentes da vítima, na fase policial (fls. 32) e das testemunhas arroladas pela acusação, Delegado de Polícia e Investigador de Polícia que atenderam à ocorrência, esclareceram a dinâmica do crime.

No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os Tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas.

A esse respeito, confira-se:

***Habeas corpus* — Condenação baseada em depoimentos de investigadores, que descreveram o ocorrido de forma coerente e segura, com apoio em mais elementos probatórios**

A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita.¹

Preconceituosa é a alegação de que o depoimento de Policiais é sempre parcial, vez que, não estando eles impedidos de depor, o valor probante de suas palavras não pode ser sumariamente desprezado, máxime quando estas se harmonizam com os demais elementos colhidos no processo e nada indique que tivessem eles a intenção de

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 51.577/SP. Paciente/Impetrante: Francisco Carneiro Neto. Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin. 1ª Turma. Votação unânime. Brasília, DF, 06 de novembro de 1973. **Revista Trimestral de Jurisprudência**. v. 68, tomo 1, Abr. 1974, p. 64.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prejudicar inocentes.²

A Jurisprudência tem, assim, se inclinado no sentido de que, não havendo fundado motivo que recomende seja a palavra do policial considerada com reservas, suas declarações deverão revestir-se de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral.

Resumidamente (fls. 135),

[...], o réu foi flagrado por câmeras de segurança durante a ação delitiva, confessou a prática do furto e o bem subtraído foi localizado na casa de sua genitora, no local em que havia indicado, encontrando-se perfeitamente delineada, em tal contexto, a responsabilidade criminal que lhe foi atribuída na denúncia.

Era, pois, de rigor a condenação, tanto que sequer questionada.

As penas, criteriosamente dosadas e fundamentadas em perfeita consonância com o sistema trifásico, não comportam qualquer reparo.

a) estando-se atento ao quanto disposto no art. 59 do CP, as penas-base foram fixadas no mínimo legal.

b) na segunda fase, foram elas corretamente elevadas de 1/6.

No presente caso, estão presentes a atenuante da

² BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Apelação nº 795.471/2 - São Paulo. Apelantes: Manoel Luiz da Silva Filho ou José Antônio da Silva Filho ou Manoel Luís da Silva Filho e Luiz Eduardo Dias dos Santos ou Luís Eduardo Dias dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Gonzaga Franceschini. 12ª Câmara. Votação unânime. São Paulo, 28 de junho de 1993. **Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo**, v. 18. Abril, Maio e Junho de 1993, p. 80.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

confissão, que se deu somente na fase policial, já que o réu se quedou revel sob o crivo do contraditório, e a agravante da reincidência, que é múltipla e específica em crime patrimonial.

Em razão disso, o Juízo monocrático, compensou parcialmente a atenuante da confissão com a agravante da reincidência e aumentou as penas de 1/6 (fls. 135/136):

Por conta da dupla reincidência, decorrente das condenações que lhe foram impostas nos processos nº 001507-66.2012.8.26.0457 (fls. 64/65)¹ e 0007274-17.2014.8.26.0457 (fls. 65)², na segunda fase da dosimetria sua reprimenda deve ser acrescida, já compensada a confissão na polícia, da fração de um sexto, [...].

Adequado o entendimento do Primeiro grau.

Não se ignora a existência de divergência Jurisprudencial quanto a, no concurso entre circunstâncias atenuantes e agravantes, dever ou não preponderar a reincidência sobre a confissão. O entendimento mais rigoroso, no sentido afirmativo, vem lastrado no art. 67 do CP, e há muito havia se cristalizado nos Julgados, inclusive do próprio Supremo Tribunal Federal:

[...] o art. 67 do CP é claro ao dispor sobre a preponderância da reincidência sobre outras circunstâncias, dentre as quais enquadram-se a confissão espontânea. Afinal, a confissão não está associada aos motivos determinantes do crime, e por diferir em muito do arrependimento também não está relacionada à personalidade do agente, tratando-se apenas de postura adotada pelo réu de acordo com a conveniência e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

estratégia para sua defesa.³

Mais recentemente, contudo, passou a prevalecer nos Tribunais superiores o entendimento no sentido de ser, em determinadas situações, plenamente admissível o reconhecimento da existência de equilíbrio dessas duas circunstâncias, principalmente se a confissão, marcada pelo arrependimento e pela espontaneidade do agente, tiver colaborado para a elucidação dos fatos. Nesse sentido, inclusive, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial Representativo da Controvérsia, no regime de repetitivo (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), fixando, em 10 de abril de 2013, o Tema 585, com a redação seguinte: “é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência”.⁴

Cumpra observar que, mesmo uma reflexão não tão aprofundada do tema já permite constatar que aludido entendimento do Superior Tribunal de Justiça não afronta, de modo

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 99.446/MS. Impetrante: Defensoria Pública Da União. Paciente: Luiz Carlos Siqueira. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma Brasília, 18 de agosto de 2009. Votação unânime. **Diário da Justiça Eletrônico**. 11 Set. 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=602371>>. Acesso em: 14 Out. 2014. No mesmo sentido: Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 102.486. Relatora: Ministra Carmen Lúcia. Brasília 06 de abril de 2010. 1ª Turma. **Diário da Justiça Eletrônico**. 21 Maio 2010.

⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.341.370/MT (2012/0180909-9). Recorrente: Rosivaldo Mourão de Almeida. Recorrido: Ministério Público do Estado do Mato Grosso. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. 3ª Seção. 6ª Turma. Votação unânime. Brasília, 10 de abril de 2013. **Diário da Justiça Eletrônico**. 17 Abr. 2013. **Revista Eletrônica do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1223242&tipo=0&nreg=201201809099&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20130417&formato=PDF&salvar=falso>>. Acesso em: 14 Out. 2014.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

algum, referida previsão contida no art. 67 do CP.

Não se pode perder de vista que a previsão do legislador penal é no sentido de que, no concurso de agravantes e atenuantes, a pena deva “aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes”. O próprio dispositivo esclarece que mencionadas circunstâncias são aquelas “que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência”.

A melhor exegese da previsão legal é, pois, no sentido de não ser toda e qualquer confissão do acusado que vá acarretar a compensação dessa atenuante com a agravante da reincidência, mas apenas aquela admissão que permita constatar tratar-se o agente de pessoa correta, de boa índole; ou ao menos dotada de personalidade não desvirtuada, o que não se dá, por exemplo, com aquele indivíduo cuja vida seja voltada para a prática de delitos.

Não se desconhece existência de Julgados que vão além da tese fixada e, interpretando extensivamente o enunciado, asseveram ser essa compensação possível, ainda que a reincidência seja específica, não sendo admissível apenas na hipótese de multirreincidente.

Tratam-se de decisões que não são, todavia, passíveis sequer de ensejar reanálise pelo Tribunal *a quo*, nos termos do art. 1030, II, do CPC, pois evidentemente emprestam ao tema um alcance muito além do que pretendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecer sua redação.

Aludida compensação é, pois, inadmissível em se cuidando de reincidência, tanto múltipla, quanto específica, sob pena de violação ao princípio da proporcionalidade, e desatendimento aos

objetivos de prevenção do delito, bem como de repreensão e reeducação do condenado.

Observe-se que a decisão dessa 9ª Câmara está, portanto, em plena consonância com o teor da redação do Tema 585, fixado em acórdão julgado em regime de repetitivo, previsto nos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.

No caso concreto, aludida compensação integral é evidentemente inadmissível, uma vez que se cuida de multirreincidente específico em crime patrimonial.

c) na terceira e derradeira etapa do cálculo, foram mantidos inalterados os subtotais obtidos na fase anterior, ante a ausência de causa de aumento ou diminuição.

Chegou-se a um total final de 01 ano e 02 meses de reclusão e de 11 dias-multa, à razão de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, que foi tornado definitivo, na ausência de circunstâncias modificadoras.

Está, por outro lado, ausente o requisito previsto no inciso II, do art. 44 do CP, que relaciona as hipóteses nas quais é possível a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direito. É certo que a conduta ora julgada foi cometida sem violência ou grave ameaça à pessoa e a privação de liberdade não é superior a quatro anos. Cuida-se, contudo, de sentenciado reincidente, e tal situação, por si só, afasta, por expressa vedação legal, a possibilidade de aludida conversão.

Destaque-se, ademais, que essa medida não se mostra, com efeito, suficiente à reeducação do agente, e estaria, de qualquer modo, muito aquém da retribuição estatal necessária ao ilícito.

Também não é o caso de concessão do *sursis*, eis



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que não restou preenchido o requisito previsto no art. 77, I, do CP.

O condenado não faz jus ao regime aberto, por expressa vedação legal, dada sua reincidência. A pena pode, todavia, ser inicialmente cumprida no regime semiaberto, que demonstra ser o mais adequado, em função não apenas do fato do *quantum* cominado ser inferior a quatro anos de privação de liberdade, como das particularidades do caso em apreço, que indicam não ser necessária a adoção de medidas mais rígidas de controle do processo de ressocialização do réu.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao apelo Defensivo**, restando, pois, mantida a r. sentença por seus jurídicos fundamentos.

Fica, desde já, determinada expedição, após o esgotamento de todos os recursos, de mandado de prisão em regime semiaberto, bem como de carta de guia, para que seja iniciado o cumprimento da pena em definitivo.

ROBERTO GRASSI NETO

Relator